RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.999 - SP (2019/0326932-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	JOSÉ RODOLFO DE CARVALHO MORO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MICHAEL ARADO - SP299691
		SANDRO HENRIQUE RIGONATO PAULIN - SP375815
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOSÉ RODOLFO DE CARVALHO MORO em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que denegou o *writ* de origem, assim relatado (fl. 208):

> Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Sandro Henrique Rigonato Paulin em favor de JOSÉ RODOLFO DE CARVALHO MORO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista.
>
> Descreve que o paciente foi preso acusado da prática de tráfico de entorpecentes. Contudo, em sua abordagem, nada de ilícito foi encontrado, apenas a quantia de R$ 1.280,00 em sua casa. Aduz ainda que sofre constrangimento ilegal em razão de decreto de prisão preventiva, amparado em decisão inidônea. Ressalta a desproporcionalidade da medida eis que, caso venha a ser condenado, diante de sua primariedade, poderá cumprir pena em regime menos gravoso. Outrossim, sustenta a ausência dos requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal, sendo o caso de revogar a segregação cautelar.
>
> O pedido liminar foi indeferido (fls. 195/196), a autoridade judicial prestou informações (fls. 199/200) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 203/205).
>
> É o relatório.

O recorrente foi preso em flagrante, convertido em prisão preventiva, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

No presente recurso, sustenta que nenhum entorpecente foi apreendido, apenas a quantia de R$ 1.280,00 em sua casa. Aduz que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal, bem como que possui condições pessoais favoráveis. Por isso, requer o provimento do recurso em *habeas corpus*, para a revogação da custódia.

Deferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

No processo n. 1500185-57.2019.8.26.0370 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 5/3/2020, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 3/12/2019.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 86BEC9F9-E13C-4044-A78C-B42902327DEF

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o recorrente busca revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal, bem como que possui condições pessoais favoráveis.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fl. 191):

> "Vistos. I. Flagrante formalmente em ordem; 2. À luz do novo sistema das medidas cautelares, imposto pela Lei n. 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, e, com vistas à possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, passo a analisar o presente caso. O crime imputado ao acusado é grave, inafiançável e possui pena máxima superior a 04 anos, sendo, inclusive, equiparado a hediondo. O tráfico de drogas contribui de forma determinante para a manutenção de uma realidade perniciosa com a qual todos os cidadãos têm que conviver e está diretamente ligado a inúmeros crimes que retiram a tranquilidade da sociedade. **No caso dos autos, os policiais afirmaram que vinham recebendo denúncias anônimas de que o acusado estaria realizando o tráfico de drogas em sua residência.** Na data dos fatos, ao realizarem o patrulhamento pelo local, observaram a testemunha VINICIUS, conhecido usuário de drogas, saindo da casa do acusado. Abordado, foi apreendido em seu poder dois pinos de cocaína, tendo ele confessado ter adquirido a droga do acusado, pelo valor de R$20,00 (fl. 07). Na residência do acusado, foi localizada uma balança de precisão, um saco plástico com conteúdo denominado "cal virgem", além da quantia de R$20,00 (vinte reais) sobre a mesa. No quarto do acusado, foi localizada, ainda, a quantia de R$1.280 (mil duzentos e oitenta reais) em sua carteira. Interrogado, o acusado negou a prática do tráfico e apontou que o dinheiro é fruto da movimentação da loja "Dedo de Moça", de sua propriedade em conjunto com a sua genitora. Pois bem. **A versão exposta pelo acusado deve ser melhor analisada em instrução, especialmente porque os policiais já haviam recebido denúncias acerca do tráfico de drogas pelo acusado, sem olvidar a versão exposta pelo usuário de que teria efetivamente comprado a droga do acusado. Ademais, o laudo de constatação provisória atestou que o referido pote e plásticos de "cal virgem" continha cocaína (fls. 20/21).** 3. Ante o exposto, presentes os

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 86BEC9F9-E13C-4044-A78C-B42902327DEF

> pressupostos do artigo 312, bem como os requisitos do artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeça-se o necessário. [...].

No caso, a prisão preventiva se deu sem qualquer fundamentação em elementos concretos do delito, à demonstrar o efetivo o risco à ordem pública, não justificando, assim, a aplicação da cautelar extrema.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para a soltura do recorrente JOSÉ RODOLFO DE CARVALHO MORO, o que não impede nova decisão de eventual cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual, devidamente fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 86BEC9F9-E13C-4044-A78C-B42902327DEF